



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005765-25.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEX DE LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução n. 0005765-25.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo - 3ª Vara das Execuções Criminais

Processo n. 7000701-79.2011.8.26.0348 (0019154-81.2010.8.26.0348)

Agravante: Ministério Público

Agravado: Alex de Lemos

Voto n. **54876**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou extinta a punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento, com base no art. 51 do Código Penal, após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade pelo sentenciado Alex de Lemos.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a pena de multa mantém seu caráter penal e se sua execução deve ser promovida pelo Ministério Público, mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir: A decisão inicial foi fundamentada no entendimento de que a pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, se torna dívida de valor, não mais executável no âmbito penal. No entanto, a jurisprudência atual, conforme decisão do STF na ADI n. 3.150, reconhece a natureza penal da multa e a legitimidade do Ministério Público para sua execução, salvo em casos de hipossuficiência do condenado.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém seu caráter penal e deve ser executada pelo Ministério Público. 2. A extinção da

punibilidade da multa não se aplica em casos de inadimplemento, salvo hipossuficiência comprovada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLVI, 'c'.

Código Penal, art. 51.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 12.12.2018.

STJ, AgRg no REsp 1858074/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, T6, j. 04.08.2020, DJe 19.08.2020.

STJ, AgRg no AREsp 1602350/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 16.06.2020, DJe 23.06.2020.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, datada de 1º.02.2018 (fls. 01/04), que declarou extinta a punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento, com fundamento no artigo 51 do Código Penal, haja vista que, em razão do integral cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado **Alex de Lemos**, a sanção pecuniária passou a ser dívida de valor, não mais executável no âmbito penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso aos 09.02.2018. Em resumo, sustenta a superação do antigo Tema 931 do STJ, aduzindo que a pena de multa não perdeu o seu caráter penal. Requer, assim, a cassação da decisão, determinando-se o prosseguimento da execução da pena pecuniária (fls. 05/17).

Apresentada a contraminuta (fls. 54/59).

Mantida a decisão recorrida (fl. 60).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 79/84).

É, em resumo, o relatório.

Conforme consta, o agravante foi condenado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, à pena privativa de liberdade e de dias-multa. A pena corporal foi extinta pelo integral cumprimento.

A magistrada de piso declarou extinta a pena de multa, independentemente do seu pagamento, com fundamento no artigo 51 do Código Penal, aduzindo que, em razão do integral cumprimento da pena privativa de liberdade, a sanção pecuniária passou a ser dívida de valor, devendo sua execução ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado.

Pois bem.

Tendo em vista o longo período transcorrido desde a data da decisão e sua impugnação, o caso demanda análise conjunta com a evolução jurisprudencial.

Muito embora inalterado nosso entendimento de que a pena criminal aplicada pelo Estado no exercício do “jus puniendi” tem caráter penal, chegamos a ceder à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 26.08.2015).

Posteriormente, porém, a questão recebeu entendimento diverso, em decisão proferida em 12 de dezembro de 2018, pelo Plenário do C. STF, por maioria de votos (7 x 2), na ADI n. 3.150, em que se reconheceu a natureza penal da multa e que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover sua execução.

Com efeito. A Constituição Federal dispõe que *“a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, multa”* (CF/88, art. 5º, inciso XLVI, 'c').

Retomando nosso entendimento inicial, vale mencionar que, apesar das modificações trazidas pela Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, passando a considerar a pena de multa como dívida de valor, vedando a sua conversão em pena privativa de liberdade, não se extirpou a natureza penal da multa.

Em outras palavras, apenas se adotou novo procedimento para a execução deste tipo de pena, de forma a conferir ao Estado um meio mais efetivo na obtenção do cumprimento da reprimenda.

A propósito, Alberto Silva Franco leciona que *“é inquestionável que a multa não deixa de ser uma sanção penal, mesmo porque está incluída entre as penas arroladas na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, CF), e é referida expressamente no artigo 32 do CP, como uma das espécies de pena, ao lado da pena privativa de liberdade e da pena restritiva de direitos. O fato da nova redação do art. 51 do Código Penal atribuir à multa a qualificação de dívida de valor, apenas e exclusivamente, para efeito de sua execução, não lhe exclui a qualidade de sanção punitiva, como não lhe retirou, anteriormente, tal condição o fato da Lei de Execução Penal remeter, em determinada situação (art. 165 LEP), ao juiz cível, a execução da pena pecuniária. Assim, permanecem íntegros os princípios constitucionais penais, como a personalidade da pena subsistindo a extinção da punibilidade pela morte do agente e a limitação da execução forçada ao patrimônio do condenado independente do juiz competente para proceder à execução do valor da pena de multa”* (Código Penal e sua interpretação, 8ª ed., RT, 2007, p. 331).

Frise-se, segundo a nova orientação do C. STF, a legitimação do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das

Execuções Criminais é prioritária; se devidamente intimado, não a executar no prazo de 90 dias, o juízo executivo dará ciência ao órgão competente da Fazenda Pública para que o faça, mas na própria Vara de Execução Fiscal e com base na Lei da Dívida Ativa.

Vale mencionar trecho do voto do Min. Roberto Barroso, proferido na citada ADI n. 3.150: *“o fato da nova redação do artigo 51 do Código Penal transformar a multa em dívida de valor não retira a competência do Ministério Público para efetuar sua cobrança”, lembrando que “a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, “c”), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”. Ainda, destacou “caso o Ministério Público não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, o juízo da vara criminal comunicará ao órgão competente da Fazenda Pública para efetuar a cobrança na vara de execução fiscal (...) a prioridade é do Ministério Público, pois, antes de ser uma dívida, é uma sanção criminal”.*

Portanto, não mais cabível a remessa da execução da pena de multa diretamente à Procuradoria da Fazenda, tampouco a extinção da punibilidade quando ainda não paga a sanção pecuniária, mesmo que cumprida a pena corporal ou a restritiva de direitos, restando superado o entendimento do C. STJ, esposado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP.

Tal exegese passou a ser seguida pelo STJ:

"À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é

possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP." (AgRg no REsp 1858074/SP T6 Sexta Turma Relatora Ministra Laurita Vaz J. 4.8.2020 DJe 19.8.2020).

"Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019), razão pela qual, diante de seu caráter penal, não há falar em extinção da punibilidade da pena de multa nos casos de não pagamento." (AgRg no AREsp 1602350/SP T6 - Sexta Turma Rel. Min. Nefi Cordeiro J. 16.6.2020 DJe 23.6.2020).

Desse modo, repita-se, afastou-se o antigo entendimento de que *"A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública"* (Súmula 521/STJ).

Além disso, cumpre acrescentar que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/19, no artigo 51 do Código Penal, tornou certa a natureza penal da multa ao determinar que sua execução far-se-á *"perante o juiz da execução penal"*.

E, tratando-se de multa penal, a cobrança em juízo é obrigatória, pouco importando o seu valor. Incidem os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade do cumprimento das penas.

Entretanto, acerca da questão em comento, verifica-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais (repetitivos), n. 2.090.454/SP e n. 2.024.901/SP, em 28/2/2024, revisou o Tema 931, passando a adotar-se o entendimento de que *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

No caso, consta que o sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta no Processo n. 0019154-81.2010.8.26.0348. Além disso, apesar do longo período transcorrido, o Ministério Público não demonstrou a capacidade financeira do apenado para arcar com o pagamento da pena de multa.

Diante disso e considerando os fundamentos invocados pela julgadora para declarar extinta a punibilidade da pena de multa, a decisão deve ser mantida, porquanto em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator